



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/10/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 781805 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 781.805

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DA DIVISA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de prestação de contas municipal de Salto da Divisa, exercício financeiro de 2008.

A unidade técnica, após examinar as contas apresentadas, em face da Resolução TC 04/09, constatou irregularidades graves que ensejaram a abertura de vista ao Sr. José Eduardo Peixoto, Prefeito Municipal no exercício em tela, o qual não se pronunciou.

Em sua manifestação de fls. 26/27, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, considerando o descumprimento dos normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que houve irregularidades quanto aos Créditos Orçamentários e Adicionais (fl. 05). Conforme demonstrado no item 1.2, foram



empenhadas despesas no valor de R\$103.317,03 além do limite dos créditos autorizados.

As despesas que excederem a previsão orçamentária, sem autorização legal, são inconstitucionais e ilegais, por afronta às disposições dos incisos I e II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e do art. 59 da Lei 4.320/64.

Por conseguinte, os gastos realizados ao arrepio da lei estão em desacordo com as disposições da L.C.101/2000, arts. 15 e 16, que estabelecem regras a serem seguidas para a geração de despesa pública.

Dessa forma, considero irregular e de responsabilidade do ordenador a realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários e adicionais pela inobservância do disposto nos incisos I e II do art. 167 da CF/88, art. 59 da Lei 4.320/64 e dos arts. 15 e 16 da L.C. 101/2000.

Quanto ao repasse à Câmara Municipal restou demonstrada obediência ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo art. 2º da E.C. 25/2000 (fl. 06). O valor total do repasse foi de R\$380.392,00 (trezentos e oitenta mil e trezentos e noventa e dois reais), o que corresponde a 6,75% da Receita Base de Cálculo realizada no exercício anterior, enquadrando-se, pois, no limite constitucional de 8%. A Contabilidade Municipal deverá observar a utilização das contas de Interferência Financeira para repasse à Câmara Municipal, conforme Portaria 339/2001 – STN.

No que se refere à aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constato que foi aplicado o percentual de 25,23% da Receita Base de Cálculo atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal/88 (fl.07).

Com base nos dados apresentados, 63,92% dos recursos recebidos do FUNDEB foram destinados à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na rede pública, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei 11.494/07, o qual prevê que o percentual de aplicação será de pelo menos 60%.



Excluiu-se do anexo II, subfunção 361, programa 0403, o valor de R\$2.073,05 relativo a convênios não deduzidos da aplicação, entretanto, o valor excluído não causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual apresentado de 25,25% para 25,23%.

No que concerne ao dispêndio com pessoal, constato que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela L.C. 101/2000, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 33,35%, 31,39% e 1,96%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo (fl. 08).

Verifico que foi aplicado o percentual de 16,08% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, demonstrando a observância do mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º, da E.C. 29/2000.

Por fim, destaco a reclassificação da rubrica 1721.09.01 – Transferência Financeira do ICMS Desoneração – L.C. 87/96 para a rubrica 1721.36.00 em conformidade com o Manual de Receitas Públicas da STN, não impactando nos percentuais de aplicação do ensino e da saúde.

III- CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, AO FUNDAMENTO DO INCISO III DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR 102/08, SOU PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO SR. JOSÉ EDUARDO PEIXOTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO DA DIVISA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, EM RAZÃO DO EMPENHAMENTO DE DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I E II DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, DO ART. 59 DA LEI Nº 4.320/64 E, AINDA, DOS ARTS. 15 E 16 DA L.C. 101/2000.

RESSALTO, NO ENTANTO, QUE A MANIFESTAÇÃO DESTES COLEGIADOS EM SEDE DE PARECER PRÉVIO NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO POSTERIOR DE ATOS RELATIVOS AO MENCIONADO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO,



DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES OU DA PRÓPRIA AÇÃO FISCALIZADORA DESTA CORTE DE CONTAS, SEJA SOB A ÓTICA FINANCEIRA, PATRIMONIAL, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL OU OPERACIONAL, COM ENFOQUE NO EXAME DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA.

RECOMENDO AO ATUAL GESTOR SEJAM MANTIDOS, DEVIDAMENTE ORGANIZADOS, TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM TELA, OBSERVADOS OS ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL, OS QUAIS DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS A ESTA CORTE MEDIANTE REQUISIÇÃO OU DURANTE AS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO A SEREM REALIZADAS NA MUNICIPALIDADE E DETERMINE AO SETOR DE CONTABILIDADE QUE PROMOVA OS AJUSTES RELATIVOS À EXCLUSÃO DE CONVÊNIOS NÃO DEDUZIDOS DA APLICAÇÃO NO ENSINO E À CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA CONFORME O MANUAL DE RECEITAS PÚBLICAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN E PASSE A OBSERVAR A UTILIZAÇÃO DAS CONTAS DE INTERFERÊNCIA FINANCEIRA PARA O REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ACORDO COM A PORTARIA 339/2001, TAMBÉM DA STN.

AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, RECOMENDA-SE O ACOMPANHAMENTO, SOB TODOS OS ASPECTOS, DA GESTÃO MUNICIPAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 74 DA CARTA MAGNA, ALERTANDO-O DE QUE, AO TOMAR CONHECIMENTO DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, DEVERÁ DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

APÓS O CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS CABÍVEIS À ESPÉCIE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.